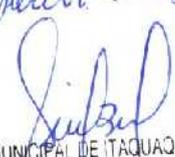




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO DE 13 DE ABRIL DE 2020.

**Projeto de Lei nº 06/2020, Autógrafo nº 03, de 11 de março de 2020, de
Autoria do Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida.**

*Recebido em 27/04/2020
às 12h.58min*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Simone Batista da Silva Santos
Diretora do Departamento de
Serviços Parlamentares

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação do **VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da Cidade de Itaquaquecetuba e dá outras providências.**

RAZÕES DO VETO TOTAL

De proêmio, em relação ao autógrafo, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei aprovado que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo.

Em análise ao Projeto de Lei nº 06/2020, dessa Casa Legislativa. A decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentemente e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Não obstante, a separação de poderes, no sentido lato senso, essa Casa de Leis, usurpou sua função ao aprovar projeto lei que trata de matéria que é de competência municipal, nos termos do inciso XVII, do artigo 6º, da LOM.

Artigo 6º - Ao município impõe-se assegurar o bem estar da comunidade, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

() ...

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia;

Da falta de indicação de recursos.

No dito projeto, especificamente o artigo 6º, se refere a indicação das despesas, porém, não há indicação da fonte de recursos orçamentários arcará com as despesas, que é de suma importância, e na sua falta, impede o Chefe do Poder Executivo sancionar normas que criam despesas para o Poder Público em atenção ao artigo 25, da Carta Constitucional Paulista:

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

Quanto a sanção da norma pretendida, data vênua, há no município a Lei Municipal 3.476, de 29, de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Itaquaquecetuba - SP, de avisos com o número do disque denúncia da VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Disque 180), que, no meu entendimento ampara e busca combater a violência contra mulher no transporte público municipal.

Sem prejuízo das considerações acima, obstante, faço a juntada dos *acórdãos* dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.228837-4 e 0188867-94.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declararam a inconstitucionalidade por vício de iniciativa em face da norma semelhante.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 06/2020, objeto do Autógrafo nº 03/2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 13 de abril de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:	Todas as seções ▼
Pesquisar por:	Número do Processo ▼
	<input type="radio"/> Unificado <input checked="" type="radio"/> Outros
Número do Processo:	990102288374

Dados do Processo

Processo: 0228837-38.2010.8.26.0000 (990.10.228837-4) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BARRETO FONSECA
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: lei 4924/2010
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 12/02/2011
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 12/02/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
4924/2010	São Paulo	São Paulo	-	-

Partes do Processo

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
Advogado: Felipe Figueiredo Soares
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
Advogado: Marcio Tarcisio Thomaziri

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
12/02/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
11/02/2011	Trânsito em julgado arq.
21/12/2010	Juntada(o) - AR Ref. Ofício 4526-A/10 - (pz dez)
02/12/2010	Expedido Ofício OF. 4526/2010 ACORDÃO/DEZ.
19/11/2010	Informação extraído ofício de acórdão

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
01/07/2010	Presta Informações
12/07/2010	Presta Informações

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Barreto Fonseca (27.365)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
22/09/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MULLER VALENTE.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

56

ACÓRDÃO

82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03237327

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.228837-4, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente

BARRETO FONSECA
Relator



Voto nº. 27.365

26VIII10

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº
990.10.228837-4 - São Paulo

Ementa: "Afronta a Constituição Paulista, lei de iniciativa parlamentar que invade esfera da gestão administrativa e, também, não indica os recursos para o seu cumprimento."

O senhor Prefeito Municipal de Catanduva propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei catanduvense nº 4.924, dos 8 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, que autoriza o poder executivo a realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do sistema de transporte urbano de passageiros e transportes escolares públicos e privados no âmbito do município de Catanduva, Estado de São Paulo, sem prever os recursos para tanto. Alega que o legislador municipal violou o princípio da tripartição dos poderes, por vício de iniciativa, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

84

2

ofensa ao artigo 5º da Constituição Paulista, e ao artigo 25 da mesma Constituição Paulista, por não ter indicado os recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

A Câmara Municipal prestou informações.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado compareceu para afirmar sua falta de interesse.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, foi pela procedência da ação.

Esse o relatório.

A autorização para que o Poder Executivo realize campanha prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do sistema de transporte urbano de passageiros e transportes escolares públicos e privados no âmbito do município é de inegável interesse para os munícipes.

Todavia, em que pese a boa preocupação da Câmara Municipal de Catanduva em garantir sanidade da formação sexual de crianças e adolescentes, mediante a Lei catanduvense nº. 4.924/2010, há nela flagrante vício de iniciativa, ao interferir, mediante



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

85

3

iniciativa parlamentar, na gestão municipal e na administração da área de transportes, quando autoriza o Poder Executivo a realizar campanha, sem que desse tivesse partido a iniciativa. Nem se diga que, por ser a lei meramente autorizadora, dispensável seria essa iniciativa, porque o Prefeito pode não se utilizar da autorização. A lei que autoriza sempre deixa o Poder Executivo sujeito a pressões para que faça o que foi autorizado a fazer. Houve, assim, interferência do Poder Legislativo na administração afeta ao Poder Executivo, com violação do artigo 5º, em combinação com os incisos II e XIV do **caput** do artigo 47 e artigo 144, todos da Constituição Paulista.

Demais, nessa lei não se indicaram os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, decorrentes da realização da campanha autorizada. (**caput** do artigo 25, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista).

Pelo exposto, **julgo procedente** esta ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei catanduvense nº. 4.924, dos 8 de março de 2010.


Barreto Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03758093

63

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0188867-94.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

CAUDURO PADIN
RELATOR



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: ▼

Pesquisar por: ▼

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0188867-94.2011.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Distribuição: Órgão Especial

Relator: CAUDURO PADIN

Volume / Apenso: 1 / 0

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 10/05/2012
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Fecibimento: 10/05/2012

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
7.525/2010	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
10/05/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
09/05/2012	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
17/04/2012	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.1118-A [Calha - Acórdão]
28/03/2012	Expedido Ofício CALHA ACÓRDÃO MARÇO.
21/03/2012	Publicado em Disponibilizado em 20/03/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1147

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
30/09/2011	Solicitação
11/10/2011	Presta Informações

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Cauduro Padin (18614)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
01/02/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 18.614

ADIN N°. 0188867-94.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n°. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que "Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes" (fl. 23).

Alega o Prefeito inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa; violação aos princípios da independência e harmonia dos poderes; que a lei impugnada cria obrigação ao Poder Executivo interferindo na gestão das atividades municipais; que a implementação e a gestão das campanhas de conscientização implicam em ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário municipal; por fim, quer a concessão de liminar e a procedência do pedido.

A liminar foi concedida (fls. 24/26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 35/36).

A Câmara Municipal, em informações, asseverou a regularidade do processo legislativo (fls. 39/41).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 68/72).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que *"Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes"* (fl. 23).

O autor vetou integralmente (fl. 16) o projeto de lei nº. 10.472 de iniciativa do vereador Roberto Conde Andrade (fl. 46). A Câmara Municipal, por sua vez, derrubou o veto e promulgou a referida lei.

Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Com bem ressaltado pelo autor, nas razões do veto, já referidas por ocasião da concessão da liminar:

“Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea ‘b’ do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições a Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores e criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 2º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal." (fl. 18).

Na mesma linha, o parecer ministerial que salientou a ofensa ao princípio da separação dos poderes e a usurpação de funções:

"Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes [...].

Com relação à lei impugnada, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal editou verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar, por via obliqua, que a Administração realize publicidade institucional em todas as sessões de cinema.

Não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Cabe à Administração estabelecer, mediante estudos técnicos ou critérios de conveniência e oportunidade se deve haver ou não a tal publicidade, inclusive, porque, embora as regras refiram-se à publicidade 'gratuita', é intuitivo que o programa gera despesas que serão suportadas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular e poderão ser cobradas da Administração." (fl. 69/71).

A lei impugnada ressenete-se de vício de iniciativa, interferindo o Legislativo na gestão administrativa a cargo do Executivo, o que acarreta a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. () A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração () Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed., São Paulo, Malheiros. 2000, p 506-507 - ADIN 152 220-0/9-00).

Frise-se que a iniciativa legislativa vicia de inconstitucionalidade a lei impugnada por ofensa ao princípio da separação dos poderes, invadida a esfera de competência do Chefe do Executivo.

Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa legislativa quando verificada a usurpação da competência do Executivo.

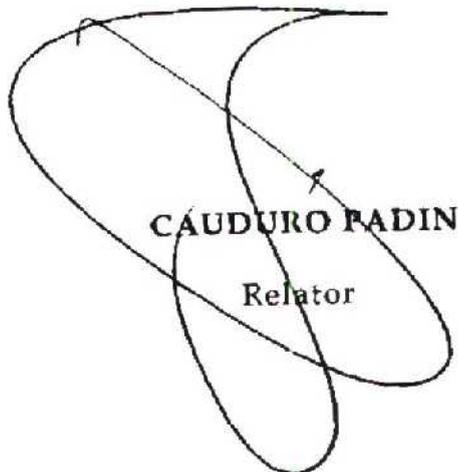
Confira-se hipótese semelhante que versava sobre a criação de cinema educativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.278, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BASTOS QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CINEMA EDUCATIVO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal"
ADIN nº. 0003867-21.2011.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, julgada em 06/07/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí.



CAUDURO PADIN
Relator